



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

EMENDA

Emenda nº 08 ao PLE 033/24 – PROC. 0681/24

Acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei nº 12.952, de 7 de janeiro de 2022, conforme segue:

Art. 1º Fica acrescido o seguinte parágrafo ao art. 1º da Lei nº 12.952, de 7 de janeiro de 2022:

§ X. Em não havendo disponibilidade de vagas na rede municipal e parcerizada, a criança matriculada na escola de educação infantil nos termos desta Lei permanecerá na escola até completar 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses, salvo manifestação expressa dos pais ou responsáveis, que poderão solicitar sua transferência ou desligamento a qualquer tempo, conforme suas necessidades e interesses."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa fortalecer a continuidade educacional das crianças matriculadas na rede de educação infantil privada conveniada ao Município de Porto Alegre, garantindo-lhes um percurso formativo coeso e estável.

A Lei nº 12.952/2022, em sua redação original, estabelecia a aquisição de vagas exclusivamente para a etapa creche, contemplando crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos e 11 (onze) meses. Com a ampliação da abrangência para todas as etapas da Educação Infantil, prevista no PLE nº 033/24, é imprescindível assegurar que os alunos matriculados tenham condições de permanecer na mesma unidade de educação até o término desse ciclo, evitando disrupções prejudiciais ao seu desenvolvimento. A permanência contínua da criança na escola de educação infantil, sem transferências abruptas ou inesperadas, é essencial para a manutenção do vínculo pedagógico, social e emocional. Estudos educacionais indicam que a estabilidade no ambiente escolar contribui significativamente para o progresso cognitivo e socioafetivo da criança, reduzindo impactos adversos associados a mudanças frequentes de instituição.

Além disso, a inclusão desse dispositivo harmoniza-se com o princípio da continuidade do atendimento educacional, previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), que orienta a organização das redes de ensino para garantir a oferta contínua da educação infantil, mantendo, contudo, a autonomia das famílias ao permitir que os pais ou responsáveis, a seu exclusivo critério, solicitem a transferência ou desligamento da criança da instituição conveniada. Dessa forma, a emenda respeita tanto o direito da criança à continuidade educacional quanto a liberdade dos responsáveis de tomarem decisões em seu melhor interesse.

Ao propor essa alteração, busca-se não apenas a otimização do atendimento às crianças em situação de vulnerabilidade social, mas também a garantia de um ambiente escolar seguro e estável, que favoreça o pleno desenvolvimento infantil e a efetividade das políticas públicas de educação."

Verª Comandante Nádia

Ver. Jessé Sangalli (Líder da Bancada do PL)



Documento assinado eletronicamente por **Nadia Rodrigues Silveira Gerhard, Vereador (a)**, em 02/04/2025, às 10:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Jesse Sangalli de Mello, Vereador**, em 02/04/2025, às 10:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0880969** e o código CRC **CB685DBB**.

